

## PARECER JURÍDICO

Trata-se do procedimento administrativo 28/2021, deflagrado em razão de denúncia junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referente ao lançamento de efluente industrial em córrego localizado no Bairro dos Pires, o qual restou evidenciado afloramento de efluente em fenda, no meio de escada hidráulica, que faz direcionamento de águas pluviais do empreendimento Pandurata Alimentos Ltda., com considerável volume e formação de espuma.

Foi lavrado o Auto de Fiscalização 85/2021 e Auto de Infração 28/2021.

A empresa apresentou defesa administrativa, sendo emitido parecer jurídico, opinando pela sua rejeição, o qual foi acatado pelo Presidente do CODEMA, com a manutenção da penalidade aplicada.

Foi ofertado recurso administrativo alegando, em apertada síntese, a preliminar de ausência de documentos (parecer jurídico), ferindo a ampla defesa e contraditório; o regular licenciamento ambiental; o correto tratamento dos efluentes; a inexistência de poluição ambiental; ausência de prova de poluição hídrica, ausência de nexos entre a conduta da recorrente e a mortandade de peixes.

Este é o relatório.

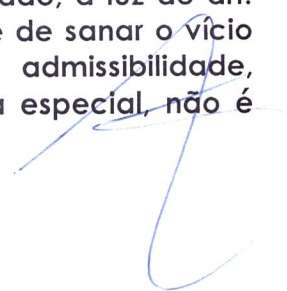
Quanto a preliminar aventada de ofensa a ampla defesa e contraditório, observe-se que a suposta irregularidade foi sanada, conforme despacho datado de 17 de março de 2022; o que restou confessado no próprio recurso administrativo.

Lado outro, necessário registrar que o recurso administrativo encontra-se apócrifo, ou seja, sem a assinatura manual ou digital das advogadas subscreventes do recurso.

Assim já decidiu o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES.**

1. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.
2. O recurso sem assinatura do procurador não é inexistente nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado, à luz do art. 13 do CPC, propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação antes do juízo de admissibilidade, certificando tal fato. Entretanto, na instância especial, não é



**dado à parte o direito de regularizar o recurso apócrifo, que é considerado inexistente.**

**Agravo regimental improvido.** (AgRg nos EDcl no Ag 1400855/BA, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgamento em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Tal situação já basta para negar provimento a irresignação.

Quanto ao mérito, e em relação ao regular licenciamento ambiental, necessário observar que não se trata de fato gerador da penalidade aplicada, o que, portanto, afasta qualquer interesse processual, pois a Administração não questionou referida situação.

Já quanto a alegação de efluentes tratados, confessa a recorrente, que fazia o lançamento dos dejetos em sua lagoa, a qual foi desativada por saturamento, passando a fazer, temporariamente, por irrigação.

Após, a recorrente alega que o órgão fiscalizador enquadrou a empresa no tipo descrito no artigo 112, Anexo I, Código 114, do Decreto nº 74383/2018:

**“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”**

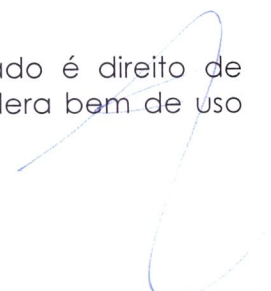
E que a infração se baseou na mortandade de peixes, mas, sem qualquer prova de poluição e nexo de causalidade.

*Venia concedida*, mas a alegação da recorrente não possui respaldo fático e documental.

Observe-se do Auto de Infração, do parecer jurídico e da decisão, que não existem alegações e fundamentos com base na mortandade de peixes, e sim, o lançamento de efluentes líquidos provenientes da ETE, através de mangueira de incêndio de 2.1/2", diretamente em área permeável, escorrendo pela superfície do solo para escada hidráulica do empreendimento, com escoamento descensional ao curso hídrico.

Destaque-se que a recorrente confessa que fazia o lançamento dos dejetos, anda que temporariamente, por irrigação, fato este comprovado através do relatório fotográfico e demais documentos que instruem o processo administrativo.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela Constituição Federal, cujo art. 225 o considera bem de uso comum do povo.





A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.938/81, bastando, para a apuração do ilícito, a prova do fato e o nexo de causalidade entre este e o autor.

Na espécie, o dano ao meio ambiente, consistente no derrame de resíduos tóxicos no solo e em recurso hídrico, ficou positivado, conforme fotografias, levantamento realizado pela Unidade de Assessoramento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

E conforme já dito, a recorrente reconhece a prática dos eventos danosos ao meio ambiente.

E mais, a empresa recorrente confessa a instalação de a instalação de novo sistema de tratamento dos efluentes industriais.

Portanto, comprovado os fatos que justificaram a aplicação da multa, não existem, com o devido respeito, fundamentos a elidir a responsabilidade da empresa.

Sobre o tema já se manifestou o STJ:

**PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CR/88, DAS LEIS N. 6.938/81 E 8.625/93 E DO CDC. EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.

2. O art. 3º da Lei n. 7.347/85 deve ser lido de maneira abrangente e sistemática com a Constituição da República, com as Leis n. 6.938/81 e 8.625/93 e com o Código de Defesa do Consumidor - CDC, a fim de permitir a tutela integral do meio ambiente, com possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, não fazer e pagar. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010)

Adotado pelo Direito Ambiental brasileiro (arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81), o princípio da reparação *in integrum* deságua na exigência da compreensão a mais ampla possível da responsabilidade civil,

possibilitando a cumulação do dever de recuperar o bem atingido ao seu estado natural anterior (= prestação in natura) com o dever de indenizar prejuízos, inclusive o moral coletivo (= prestação pecuniária), mesmo que por estimativa. Reparação integral também pressupõe observar com atenção a função punitiva e inibitória da responsabilidade civil, de modo a afastar perigosa impressão, real ou imaginária, de que a degradação ambiental compensa, social e financeiramente.

Assim já decidiu o TJMG:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS SEM O DEVIDO TRATAMENTO NA REDE COLETORA DE ESGOTO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - RECURSO DESPROVIDO.** - Comprovado nos autos que o lançamento de efluentes líquidos sem o devido tratamento na rede coletora de esgoto vem causando danos ambientais na rede hídrica local, há de ser mantida a imposição de que o poluidor se abstenha de realizar os lançamentos de dejetos não tratados. (TJMG, Agravo de Instrumento 10000190744268001, Relator Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 05/12/2019, Data de Publicação: 06/12/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL- LANÇAMENTO DE EFLUENTE EM CÓRREGO- COMINAÇÃO DE MULTA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA- REJEITADA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA- NULIDADE- INEXISTÊNCIA- REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º, DA LEI N.6.830/80 E 202, DO CTN -- APURAÇÃO- DEVIDO PROCESSO LEGAL- SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. Presentes os requisitos dos artigos 2º da Lei 6.830/80 e 202 do CTN, possibilitando o conhecimento natureza do tributo, não se reveste de nulidade a CDA. 2. Diante da presunção juris tantum de liquidez e certeza da CDA, cabe ao executado o ônus de desconstituí-la. 3. Deve ser confirmada a sentença que rejeita os embargos à execução diante da inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez demonstrado que o procedimento administrativo que apurou a infração ambiental tramitou sem vício, defeito ou ilegalidade, tendo sido comprovada a prática da infração ambiental, razão pela qual faz-se devida a cominação da penalidade. (TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.594877-1/001, Relator Des. Afrânio Vilela, julgamento em 30/11/2021, publicação em 01/12/2021)

Isto posto, opino pela rejeição da preliminar de ofensa da ampla defesa e contraditório, eis que o vício foi sanado a tempo e modo; opinando ainda pelo acolhimento da preliminar para negar seguimento ao recurso, diante da





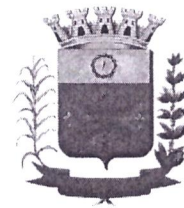


**Procuradoria Jurídica**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.5205

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



ausência de assinatura no recurso, bem como no mérito, para ser negado provimento a irrisignação, nos termos dos fundamentos acima alinhavados.

Extrema, 28 de abril de 2022.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
OAB/MG N° 88.410

